



JUSTIFICATIVA

1 Inaugura-se o feito o **Ofício nº 39317/2024/SES** (61661868), da Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios, ratificado pela Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde, por meio do qual solicitam autorização do Secretário de Estado da Saúde para o início dos trâmites processuais para celebração de Parceria, em **caráter emergencial e transitório**, por meio de **Dispensa de Chamamento Público** fundamentado *inc. I, art. 30 da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#)*, a ser celebrado entre o Estado de Goiás por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento (IMED), com vistas ao fomento, gerenciamento, operacionalização e execução das atividades da Policlínica Estadual da Região do Entorno - Unidade Formosa, com **prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial, ou até a conclusão de chamamento público**, o que ocorrer primeiro, *in verbis*:

2. Nos autos SEI de nº 202218037006398, tramitou processo administrativo de desqualificação instaurado por meio da Portaria nº 32/2023 - CASA CIVIL (SEI nº 000036757655), da Secretaria de Estado da Casa Civil, com vistas à apuração de conduta ilegal atribuída ao INSTITUTO CEM, consistente na apresentação de documentos com indícios de fraude ou falsidade por ocasião da solicitação de sua qualificação como organização social no âmbito desta unidade federativa, consoante exposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás na Recomendação nº 03/2022- 90ª PJ, encaminhada por meio do Ofício nº

2022007891890 (SEI nº 000035201814), destinado ao Chefe do Poder Executivo estadual.

3. Conforme se compreende daqueles autos, a Instituição foi desqualificada nos termos do Despacho do Gabinete nº 434 (SEI nº 58354186) e Decreto Numerado 10.459 (SEI nº 59773204). Ademais, a Procuradoria-Geral do Estado opinou que *"A continuidade do procedimento de desqualificação da entidade não implica, necessariamente, imediata suspensão da execução dos contratos de gestão sob seu gerenciamento, haja vista que ao caso se aplicará a norma procedimental conduzida pelo § 2º do art. 31 da Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, porquanto de aplicabilidade imediata aos feitos por esta regidos. Desta feita, caberá à Secretaria de Estado da Saúde, **diantes das circunstâncias concretas que o caso reclama, adotar as medidas assecuratórias necessárias para a manutenção da prestação de serviços públicos de saúde correlatos**, a partir de decisão fundamentada, modelando, para tanto, ao caso em concreto, o procedimento de transição que melhor agasalhe o interesse público."*

4. Dito isso, menciona-se que, atualmente, o INSTITUTO CEM é o Parceiro Privado contratado para gerir as seguintes Policlínicas:

4.1. Policlínica Estadual da Região Nordeste - Unidade Posse (SEI nº 000016126129), com vigência até 15 de abril de 2024;

4.2. Policlínica Estadual da Região São Patrício - Unidade Goianésia (SEI nº 000017494254), com vigência até 21 de janeiro de 2025;

4.3. Policlínica Estadual da Região Sudoeste - Unidade Quirinópolis (SEI nº 000018171039), com vigência até 13 de abril de 2025;

4.4. Policlínica Estadual da Região do Entorno - Unidade Formosa (SEI nº 000026580158), com vigência até 11 de janeiro de 2026.

5. Anteriormente, essa Pasta já havia perseguido uma tentativa de contratação nos autos SEI nº 202300010033406, onde foi deflagrado procedimento de contratação por meio de **dispensa de chamamento público** lastreada no **inciso I, art. 12 da Lei nº 21.740/2022**, tendo como objeto a formação de parceria **em caráter excepcional e transitório**, para o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde nas **Policlínicas - Unidades Formosa, Goianésia, Posse e Quirinópolis**, com **prazo de vigência de 1 (um) ano a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial, ou até a conclusão de chamamento público, o que ocorreres primeiro.**

6. Nos autos mencionados, conforme determinação do Secretário de Saúde expressa no Despacho do Gabinete nº 584 (SEI nº 56257532), foram enviados ofícios à **Fundação Universitária Evangélica - FUNEV**, ao **Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus - HMTJ** e à **SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina** (SEI nº 56272992, 56275006 e 56275407). Nesses ofícios, solicitou-se uma resposta sobre a aceitação da proposta de gestão das referidas unidades, conforme especificado no Termo de Referência e Anexos Técnicos, ou manifestação de recusa.

7. Em resposta às solicitações, a Fundação Universitária Evangélica - FUNEV e o Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus - HMTJ expressaram sua recusa por meio dos Ofícios 098/2024 - FUNEV (SEI nº 56510958) e 098/2024 - HMTJ (SEI nº 56410702), respectivamente. Por outro lado, a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, apesar de múltiplas tentativas de contato, permaneceu inerte até o momento. Portanto, considera-se também a recusa da referida Organização da Sociedade Civil (OSC).

8. Como se percebe, todas as Organizações Sociais elencadas no Despacho 59 (SEI nº 55749572), aptas ao gerenciamento das Policlínicas declinaram da proposta, o que impediu o prosseguimento da contratação em caráter emergencial.

9. Desta forma, com o objetivo de ampliar o número de entidades aptas ao convite da dispensa, sugere-se que seja perseguida nova contratação, contudo, desta vez, com fundamento no **inciso I, art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014**.

10. A referida alteração permitirá que, além das Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil (OSCs) também possam participar da contratação, ampliando significativamente a quantidade de entidades elegíveis e, conseqüentemente, aumentando as chances de sucesso no processo de contratação. Esta modificação não só diversificará o leque de possíveis gestores, como também poderá trazer maior competitividade e eficiência para a gestão das unidades mencionadas.

11. A possibilidade de uso da referida Lei já foi objeto de análise pela Procuradoria-Geral do Estado no Despacho do Gabinete nº 475 (SEI nº 46051203), do qual se extrai o texto:

11. No ponto, relevante observar que **uma organização social da saúde já é, por natureza, uma entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, razão pela qual poderia participar do edital de chamamento em voga.** Em outras palavras: o fato de serem qualificadas como OS ou OSCIP não exclui a natureza jurídica destas pessoas como entidades civis sem fins lucrativos, o que lhes autoriza a participar do chamamento público ora analisado, tornando dispensável à menção específica a sua qualificação no preâmbulo do edital.

12. Dessa forma, considerando a negativa das entidades anteriormente consultadas, informa-se que o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento (IMED), possui expertise na administração de unidades com características semelhantes às Policlínicas, visto que administra outras unidades de maior porte no Estado de Goiás, tais como:

Hospital Estadual Centro-Norte Goiano - HCN;

Hospital Estadual de Trindade Walda Ferreira dos Santos - HETRIN;

Hospital Estadual de Formosa Dr. César Saad Fayad - HEF

13. Dito isso, sugere-se o convite da referida Entidade visando a celebração de parceria para gestão da Policlínica Estadual da Região do Entorno - Unidade Formosa.

2 Assim, por intermédio do **Despacho 3327/2024/GAB** (61690080), e considerando a **determinação** do Governador do Estado para deflagração e formalização de Parceria em caráter emergencial e transitório, por meio de Dispensa de Chamamento Público, com entidade para gerir a Policlínica Estadual da Região do Entorno - Unidade Formosa, e, ainda, visando garantir a continuidade dos serviços assistenciais (médico e ambulatorial) prestados pela referida unidade, o titular da pasta **autorizou**, na forma da legislação vigente, o início dos trâmites processuais para celebração da pretensa Parceria, por

meio de Dispensa de Chamamento Público, fundamentada no inc. I, art. 30 da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do Chamamento Público nº 01/2023, o que ocorrer primeiro.

3 Neste contexto, este Gabinete expediu o **Ofício nº 39677/2024/SES** (61726656), endereçado ao **Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED**, solicitando que *"manifeste, de forma imediata, seu aceite ou recusa quanto à celebração de Termo de Colaboração em caráter emergencial, nos termos do Anexo I a V - PC Formosa (SEI nº 61699449) e Plano de Trabalho (SEI nº 61720769)."*

4 Em resposta, o referido Instituto **manifestou interesse** (61839017) na assunção emergencial da unidade nos termos propostos no Ofício nº 39677/2024/SES (61726656).

5 Agora, os autos aportam neste Gabinete para emissão de Justificativa da Dispensa da realização chamamento público, nos termos do art. 32 da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 201](#) - *que dispõe que na hipótese de ausência de realização de chamamento público a mesma deverá ser justificada pelo administrador público, sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria.*

6 Pois bem. De início, convém destacar que mediante o **Despacho nº 434/2024/GAB** (58354186- autos do processo nº 202218037006398), a Procuradoria Geral do Estado aprovou o Parecer nº 14/2024 (57967243), da Procuradoria Setorial da Casa Civil, com conclusão pela regularidade do procedimento tendente à desqualificação do INSTITUTO CEM como organização social de saúde no âmbito do Estado de Goiás, nos termos do art. 15 da Lei nº 15.503, de 2005, por decisão final a cargo do Chefe do Poder Executivo, subsidiado pela Secretaria de Estado da Casa Civil. Senão vejamos:

2. Conforme se compreende dos autos, por meio do **Despacho nº 542/2023** (SEI nº 48007866), do Chefe do Poder Executivo, o referido processo administrativo de desqualificação do ICEM, como organização social de saúde, restou sobrestado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em decorrência do cenário apontado pelos órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Saúde, consistente no provável risco de paralisação dos serviços essenciais oferecidos pela unidade hospitalar gerido por aquela entidade.

3. Ato contínuo, ainda sob tal fundamento, o andamento

ordinário do procedimento foi postergado mais vezes, conforme decisões motivadas (SEI nº 50496534 e 54066655), pelo tempo necessário para que a Secretaria de Estado da Saúde concluísse o procedimento de chamamento público voltado à seleção de instituição apta para a gestão do HUGO.

4. Diante das considerações apresentadas pela Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios - SUPECC, que informou, por meio do Despacho nº 629/2024/SES/SUPECC (SEI nº 57011440), sobre a proximidade da finalização do procedimento de Chamamento Público para gerenciamento do Hospital de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz - HUGO, a conclusão do Inquérito Policial nº 045/2023-DECCOR/DGPC, oriundo da Delegacia Estadual de Combate à Corrupção - DECCOR, (SEI nº 57125474) e ainda a Recomendação nº 03/2022- 90ª PJ (SEI nº 000035201814), da lavra da Nonagésima Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO, sobreveio o Despacho nº 1079/2024/GAB (SEI nº 57136899), exarado pelo Secretário de Estado da Saúde, com posicionamento “**desfavorável** acerca da existência de capacidade técnica do **Instituto CEM**, CNPJ nº 12.053.184/0001-37, para atuar como Organização Social na área da saúde, no Estado de Goiás, quando da solicitação do título de **Organização Social**, nos autos de qualificação nº 201700010025124, nos termos do artigo 1º, §§ 3º e 4º, da Lei estadual nº 15.503/05 aplicável a época dos fatos”, com posicionamento "pela possibilidade de revogação do sobrestamento do presente processo de desqualificação do Instituto CEM".

5. Com amparo nas razões expostas no expediente mencionado no parágrafo antecedente, o Chefe do Poder Executivo estadual, em decisão fundamentada veiculada por meio do **Despacho nº 97/2024/CASACIVIL/GAB** (SEI nº 57253476), revogou o sobrestamento do processo de desqualificação do Instituto CEM e determinou, sob o pálio dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a concessão de 10 (dez) dias para que o Instituto CEM se manifestasse.

6. Por sua vez, a entidade privada demandada apresentou o expediente denominado Defesa Administrativa (SEI nº 57664262), a qual veio acompanhada de farta documentação, oportunidade que refutou os fatos que lhes são atribuídos, reafirmando que o seu Estatuto Social estava em plena conformidade com os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, e também quanto aos requisitos da Lei nº 21.740 de 2022, razão pela qual lhe fora concedida a qualificação do título de Organização Social, por meio do Decreto

nº 9.184, de 12 de março de 2018.

7. Além disso, alegou, em suma, que: a) os dirigentes que requereram a qualificação da entidade naquela época não fazem mais parte de seu corpo diretivo; b) a qualificação da entidade como organização social seria ato discricionário do chefe do Poder Executivo; c) o processo de qualificação do ICEM observou as balizas traçadas pelo Supremo Tribunal Federal - STF na ADI nº 1.923; c) a capacidade técnica da referida instituição estava satisfatoriamente atestada, uma vez que “no ano de 2022 o INSTITUTO CEM se manteve à frente da gestão de 4 Policlínicas Estaduais e do Hospital de Urgências de Goiás (HUGO), e neste particular celebrou quatro Termos Aditivos após a Recomendação do MP/GO”; d) a capacidade técnica a ser aferida é do corpo técnico e diretivo da entidade e não da própria entidade; e) as razões de desqualificação apresentadas pelo MP/GO não podem prosperar, tendo em vista que os requisitos por este considerados não estão previstos na Lei nº 15.503, de 2005; f) ausência de decisão judicial transitada em julgado em desfavor dos documentos apresentados pelo ICEM; g) o procedimento de desqualificação proposto não se enquadraria em nenhuma das hipóteses destacadas pelo *caput* do art. 15 da Lei nº 15.503, de 2005; h) a existência de certidão negativa junto ao MPMGO, o que corroboraria com sua tese de inexistência de irregularidade. Por fim, requer “a produção de prova oral, mediante a designação de audiência para esta finalidade” e a ratificação dos termos do Decreto nº 9.184, de 12 de março de 2018.

8. Convocada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil exarou o **PARECER CASACIVIL/PROCSET nº 14/2024** (SEI nº 57967243), por meio do qual, além de relatar os fatos ocorridos e elencar as normas aplicáveis ao presente feito, conforme orientação constante do **Despacho nº 290/2023/GAB/PGE** (45047908), se pronunciou pela regularidade do procedimento adotado nos autos, tendo em vista a observância ao devido processo legal, em especial o contraditório e a ampla defesa.

9. Já quanto aos argumentos apresentados pela entidade demandada, refutou-os, afirmando que: a) a qualificação de entidades privadas como organização social no âmbito do Estado de Goiás não é proveniente de ato discricionário propriamente dito do Chefe do Poder Executivo, porquanto fundamentada na observância de critérios técnicos de análise que, uma vez presentes, devem conduzir ao deferimento do pedido de qualificação; b) não há incompatibilidade entre o procedimento de desqualificação intentado nos autos e a decisão proferida pelo

STF na ADI nº 1.923, já que nesta o escopo é mais amplo, “tendo analisado a constitucionalidade da Lei federal nº 9.637/98 e, ao fim, do próprio modelo de descentralização via organização social”; c) diversamente do que alegou a entidade, “a legislação buscou garantir o exame ao menos do corpo técnico e diretivo, sem, no entanto, restringir o campo de apuração necessário para atestar a capacidade técnica” da pessoa jurídica de direito privado; d) quanto à ausência de decisão judicial transitada em julgado, “pontua-se tão somente a existência de independência entre as instâncias judicial e administrativa, salvo exceções legais”; e) “quanto à certidão do MPMGO, consta que seu conteúdo não engloba autos em segredo de justiça, arquivados, judiciais e inquéritos policiais. Do mesmo modo, não contempla notícia de fato, seja de natureza cível ou criminal”; f) quanto à comprovação da capacidade técnica em decorrência da gestão das unidades hospitalares referenciadas nos autos, “não é esse, entretanto, o propósito destes autos, os quais se circunscrevem à análise de suposta utilização de documento falso quando do requerimento de qualificação, de modo a indicar capacidade técnica que, em verdade, inexistiria”; g) quanto à produção de prova oral, recomendou seu indeferimento, porquanto “é difícil conceber em que medida a produção de prova oral seria relevante em um processo que tem por base a análise de documentos apresentados ao Estado de Goiás no final de 2017 (...). Perplexamente, o requerimento é apresentado apenas ao fim da instrução probatória, a indicar possível intenção protelatória.”

10. Preliminarmente, convém lembrar, em atenção às orientações vertidas no **Despacho nº 290/2023/GAB** (SEI nº 45047908), que os processos de desqualificação das organizações sociais da saúde, em andamento ou em vias de instauração, ante causas ocorridas ao tempo da exclusiva vigência da Lei nº 15.503, de 2005, e/ou de fatos violadores dos seus termos, persistem sujeitos ao fundamento da norma de direito material traçada no seu art. 15, à luz do princípio do *tempus regit actum* (o tempo rege o ato), conforme incisos XXXVI e XL do art. 5º da Constituição Federal e §§ 1º a 3º do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 1942). Por conseguinte, acertada a invocação do referido ato normativo estadual no opinativo, o qual deve basear a decisão da autoridade competente sobre o cabimento ou não da desqualificação do ICEM como organização social no âmbito do Estado de Goiás.

11. Incursionando nos fundamentos do Parecer nº 14/2024, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil (57967243), evidencia-se que as suas conclusões são irrepreensíveis, as quais são incorporadas integralmente a este

Despacho, *per relationem*, sobrelevando-se, neste aspecto, que a abertura do presente procedimento de desqualificação da entidade como organização social foi baseada na gravidade dos fatos relatados pelo Ministério Público do Estado de Goiás, no bojo da Recomendação nº 03/2022 - 90ª PJ (SEI nº 000035201814), que, por si só, possuía aptidão para subsumir a conduta adotada pela organização social INSTITUTO CEM como descumpridora dos dispositivos da Lei estadual nº 15.503/2005.

12. Evidentemente, em atenção ao art. 15 da Lei estadual nº 15.503/2005, constituem motivos para a desqualificação da entidade a **inobservância de qualquer dispositivo da referida norma**, o exercício de atividades não relacionadas às previstas nas alíneas do inciso I do art. 2º, bem como o inadimplemento do contrato de gestão celebrado com o Poder Público.

13. Assiste razão à Procuradoria Setorial da Casa Civil (SEI nº 57967243) ao afirmar que a hipótese de desqualificação do ICEM justifica-se, ante a constatação de que a entidade se utilizou de documentos idelogicamente falsos para instruir seu requerimento de qualificação. Naturalmente, não se pode atribuir ao ato administrativo de qualificação, materializado por Decreto do Chefe do Executivo, o efeito de convalidar uma situação de absoluta incompatibilidade com a legislação de regência, especialmente quando se verifica o descumprimento dos requisitos para que se atribua à entidade privada o *status* de organização social. Dessa forma, diante dos fatos noticiados pelo Ministério Público e pela Polícia Civil, que evidenciaram os atos fraudulentos perpetrados pelo ICEM, não resta alternativa à Administração, notadamente em razão do art. 15 da Lei estadual nº 15.503/2005, senão realizar a desqualificação da entidade.

14. Por oportuno, cumpre ressaltar que esta Casa tem afirmado "que a qualificação de organização social consubstancia-se em 'espécie de credenciamento administrativo', de natureza 'sempre provisória', que demanda a manutenção do 'cumprimento dos requisitos (legais) para permanecer' ostentando essa condição especial indispensável à eventual futura celebração de contrato de gestão" (Despacho Referencial nº 1637/2021 - GAB e Despacho Referencial nº 701/2022 - GAB). A manutenção desta qualificação jurídica depende da efetiva observância, por parte da entidade, de suas obrigações legais e contratuais. A norma disposta no art. 15 da Lei estadual nº 15.503/2005 impõe um dever jurídico ao ente público, que, diante da comprovação da inobservância das obrigações com as quais se comprometeu a organização social, observado o devido

processo administrativo, deve proceder à sua desqualificação.

15. Por outro lado, não subsiste o argumento do ICEM de que a capacidade técnica da entidade deveria ser aferida unicamente com base na qualificação profissional do seu corpo técnico e diretivo, de modo que eventuais irregularidades verificadas nos atestados apresentados, os quais, ao que tudo indica, são falsos, não poderiam justificar a desqualificação em comento. Também quanto a este ponto são procedentes as conclusões do parecer setorial (SEI n.º 57967243). De fato, o art. 1º, § 4º, da Lei estadual n.º 15.503/2005, é inequívoco ao estabelecer que a Administração, na análise da capacidade técnica da entidade postulante à qualificação, deverá "levar em consideração, **dentre outros fatores**, a específica qualificação profissional do corpo técnico e diretivo da entidade". Isto é, embora a análise da qualificação profissional da entidade deva necessariamente levar em consideração a qualificação profissional do corpo técnico e diretivo, nada impede - e é até recomendável - que a Administração considere outras fontes de informação. Ademais, não há como ignorar a contradição em que incorre o ICEM, na medida em que a própria entidade apresentou os referidos documentos para fundamentar seu pedido de qualificação, sendo que, após a descoberta de sua origem fraudulenta, passa a postular que a Administração os desconsidere.

16. Dessa forma, conforme se afere do teor da mencionada Recomendação n.º 03/2022 - 90ª PJ (SEI n.º 000035201814), exarado pela 90ª Promotoria de Justiça, "as investigações identificaram graves indícios de fraude nos documentos apresentados pela associação privada junto ao seu requerimento de qualificação", tendo se constatado também "que é impossível que o INSTITUTO CEM tenha prestado os serviços descritos nos 6 (seis) atestados de capacidade técnica, uma vez que todos eles registraram suposta prestação de serviços de saúde em períodos em que ainda não possuía razão social e objetivos voltadas para tal área (...)".

17. Diante deste quadro, a investigação promovida por meio do Inquérito Policial n.º 45/2023 (SEI n.º 57125474), aberto pela Delegacia Estadual de Combate à Corrupção - DECCOR, apontou em seu Relatório que, "apesar de não ter sido possível identificar quem efetivamente realizou a falsificação ideológica documental do atestado, é certo que ele é ideologicamente falso e que foi utilizado para qualificação do CEM como OS junto ao Estado de Goiás, mais precisamente, na SES-GO, (...)", provocando o indiciamento de dois investigados que fizeram parte do corpo diretivo da entidade em crimes tipificados nos art. 299 e 304 do Código Penal.

18. Nesse viés, diversamente da argumentação exarada pela entidade privada em sua peça de defesa, as ilegalidades assinaladas pelo Ministério Público estadual, as quais foram confirmadas pelo Inquérito Policial mencionado, proporcionam a subsunção fática, sem nenhum esforço, da conduta perpetrada pela organização social na hipótese de descumprimento dos preceitos legais emanados pela norma de referência, porquanto a utilização de documentação falsa para comprovação da sua capacidade técnica na área em que se pretendia qualificar fere, flagrantemente, o requisito legal traçado pelos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 15.503, de 2005.

19. Neste ensejo, a gestão de algumas unidades públicas de saúde não tem o condão de afastar a conduta ilegítima perpetrada pela entidade demandada à ocasião de sua qualificação como organização social no âmbito estadual, confirmada pela investigação promovida no bojo do Inquérito Policial nº 45/2023 (SEI nº 57125474), tornando inviável a manutenção do seu título de organização social no âmbito estadual. Isto porque, se, por um lado, cabe à Administração avaliar a entidade que postula a qualificação jurídica de organização social, dando concretude a conceitos jurídicos indeterminados e elegendo os critérios que considera aptos para aferir sua capacidade técnica, por outro, é inegável que a constatação de que tal capacidade foi atestada com base em documentos que, posteriormente, se revelaram fraudulentos, denota que a entidade, ao fim e ao cabo, não detém tal capacidade. Se detivesse, afinal, não precisaria ter se utilizado de documentação falsa.

20. Ademais, não há como se corroborar a argumentação de que a capacidade técnica a ser confrontada na oportunidade de análise do requerimento de qualificação seja limitada apenas “aos documentos apresentados referentes à “qualificação profissional do seu corpo técnico e diretivo” (Defesa admin. - SEI nº 57664262), uma vez que a norma é clara ao especificar que “o órgão ou a entidade da área correspondente deverá manifestar-se, de maneira concisa e objetiva, em prazo não superior a 15 (quinze) dias corridos, acerca da **capacidade técnica da entidade na área em que se pretende qualificar** como organização social, (...)”, conforme § 3º do art. 1º da Lei nº 15.503/2005.

21. Por derradeiro, em congruência ao disposto no § 3º do art. 1º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio de seu titular (Despacho nº 1079/2024/GAB - SEI nº 57136899), expressamente pronunciou-se

“desfavorável acerca da existência de capacidade técnica do **Instituto CEM**, CNPJ nº 12.053.184/0001-37, para atuar como **Organização Social** na área da saúde, no Estado de Goiás, (...)”, tornando, portanto, a desqualificação da entidade medida inafastável, que se impõe nesta ocasião.

22. À vista disso, com o reforço de toda a argumentação exarada pelo opinativo, a clarividência das ilegalidades cometidas pela organização social na oportunidade de solicitação de sua qualificação como organização social no âmbito do Estado de Goiás, além da mencionada manifestação desfavorável acerca de sua capacidade técnica exarada pelo titular da área de atuação da entidade, apontam para a inobservância de dispositivo da Lei estadual nº 15.503/2005 (art. 15) e, uma vez constatado que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram assegurados ao longo da instrução processual, resta à Administração Pública, no exercício do seu poder-dever, emitir a correlata decisão, se apoiando em todo o conjunto probatório.

23. A continuidade do procedimento de desqualificação da entidade não implica, necessariamente, imediata suspensão da execução dos contratos de gestão sob seu gerenciamento, haja vista que ao caso se aplicará a norma procedimental conduzida pelo § 2º do art. 31 da Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, porquanto de aplicabilidade imediata aos feitos por esta regidos. Desta feita, caberá à Secretaria de Estado da Saúde, **diante das circunstâncias concretas que o caso reclama, adotar as medidas assecuratórias necessárias para a manutenção da prestação de serviços públicos de saúde correlatos**, a partir de decisão fundamentada, modelando, para tanto, ao caso em concreto, o procedimento de transição que melhor agasalhe o interesse público.

24. Pertinente, ainda, diligenciar no propósito de obter o *"ressarcimento dos recursos orçamentários, que incluirá os recursos não investidos ou malversados, mas não se restringirá a eles, e a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Estado à OSS, sem prejuízo de outras sanções cabíveis"*, conforme prescreve o § 3º do art. 31 da Lei nº 21.740, de 2022. Somado a isso, caberá a responsabilização dos dirigentes da entidade privada, individual e solidariamente, pelos danos ou pelos prejuízos advindos ao Estado (§ 2º do art. 31 da Lei nº 21.740/2022).

25. Por todo o exposto, com os acréscimos delineados acima, **aprova-se o PARECER CASACIVIL/PROCSET nº 14/2024**

(SEI nº 57967243), da Procuradoria Setorial da Casa Civil, com conclusão pela regularidade do procedimento tendente à desqualificação do INSTITUTO CEM como organização social de saúde no âmbito do Estado de Goiás, nos termos do art. 15 da Lei nº 15.503, de 2005, por decisão final a cargo do Chefe do Poder Executivo, subsidiado pela Secretaria de Estado da Casa Civil.

7 Assim, diante da decisão de desqualificação do Instituto CEM, a Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios com endosso do Subsecretário de Vigilância e Atenção Integral à Saúde, mediante o **Despacho nº 1315/2024/SES/SUPECC** (59812249) apresentaram manifestação de anuência acerca da necessidade de processos de chamamento emergencial para que outras organizações sociais possam assumir o gerenciamento das Policlínicas Unidades Posse, Goianésia, Quirinópolis e **Formosa**.

8 Não obstante, em complemento ao **Ofício nº 39317/2024/SES** (61661868), a Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde, no bojo do **Despacho nº 865/2024/SES/GEMOD** (62227372), apresentou as seguintes justificativas para celebração da pretensa Parceria com o **Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento (IMED)**, por meio de Dispensa de Chamamento Público, em consonância ao disposto no Art. 32, da [LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014](#):

4. Neste momento, é realizada a complementação ao Ofício 39317 (SEI nº 61661868) abordando os principais benefícios da gestão de unidades hospitalares e/ou ambulatoriais conduzidas por uma entidade sem fins lucrativos, conforme detalhado a seguir:

Autonomia administrativa na gestão de recursos humanos, financeiros e materiais com estruturação de parcerias para descentralizar e diversificar as atividades relativas à prestação de serviços de saúde;

Agilidade na aquisição de medicamentos, insumos, serviços, equipamentos, reformas, criação de leitos, etc.;

Contratação e gestão de pessoas mais flexível e eficiente, com subsequente incremento da força de

trabalho da Administração Pública e ampliação quantitativa e qualitativa da oferta dos serviços de saúde;

Agilidade na tomada de decisões;

Menores gastos com recursos humanos;

Eficiência aos atos de gestão, contratação de pessoal, compras e outras pactuações.

5. Assim, a assunção direta das unidades pelo Estado contraria todos os fatores benéficos mencionados anteriormente.

6. Outrossim, manifesta-se pela completa inviabilidade de a SES assumir, de forma direta e imediata, a gestão e execução dos serviços de saúde da unidade em questão, uma vez que não possui meios céleres para tal. Como exemplo, a quantidade significativa de colaboradores contratados sob o regime celetista na unidade já demonstra a total inviabilidade de a SES suprir, de forma imediata, o quadro de pessoal necessário para o bom funcionamento das unidades.

7. Nessa lógica, vale destacar, inclusive, que sequer estão sendo levantados a gama de prestadores de serviços que hoje são contratados para o funcionamento da unidade. Sem mencionar, também, em relação à necessidade de estruturação imediata de processos de compras para insumos, medicamentos e correlatos, necessários à continuidade da assistência na unidade.

8. Sendo assim, a SES não detém de condições para (re)assumir a gestão e a execução dos serviços da unidade.

9 Ademais, neste ensejo, convém destacar que no Despacho nº 434/2024/GAB (58354186) - acima transcrito, a **PGE** recomendou à Secretaria de Estado da Saúde a adoção das *"medidas assecuratórias necessárias para a manutenção da prestação de serviços públicos de saúde correlatos, a partir de decisão fundamentada, modelando, para tanto, ao caso em concreto, o procedimento de transição que melhor agasalhe o interesse público."*

10 Desta feita, a situação dos autos amolda-se a hipótese do inciso no inc. I, art. 30 da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), c/c Inc. I, do §2º do art. 3º do [Decreto nº 10.356, de 8 de dezembro de 2023](#). Vejamos:

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

DECRETO Nº 10.356, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 3º Ressalvadas as exceções previstas neste Decreto e na Lei nº 13.019, de 2014, para a celebração das parcerias previstas neste Decreto, a SES deverá realizar chamamento público destinado à seleção das OSCs para a eficaz execução do objeto.

(...)

§ 2º O chamamento público de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensado nos casos previstos no art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

11 Ante o exposto, em atenção ao § 2º do artigo 32, da lei 13.019 de 31 de julho de 2014, e pelas razões técnicas e jurídicas já explanadas, mormente às manifestações da Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios em conjunto com a Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde - SUBVAIS mediante o **Despacho nº 865/2024/SES/GEMOD/SUPECC** (62227372) e o **Ofício nº 39317/2024/SES** (61661868), associadas ao pronunciamento da **Procuradoria-Geral do Estado**, nos termos do Despacho nº 434/2024/GAB (58354186), e, cujas razões passam a integrar esta deliberação, independentemente da sua transcrição nos termos do §1º do art. 50 da Lei Estadual 13.800/01, este **Gabinete** apresenta a **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO** referente à parceria entre a **Secretário de Estado da Saúde** e o **Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento (IMED)**, visando a celebração de Termo de Colaboração por meio de Dispensa de Chamamento Público, em caráter excepcional e transitório, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na Policlínica Estadual da Região do Entorno - Unidade Formosa, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão de chamamento público, o que ocorrer primeiro.

12 Isto posto, volvam-se os autos à **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios**, via **Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde**, para conhecimento e adoção das providências

necessárias ao prosseguimento do feito com vistas à divulgação do extrato da presente justificativa.

Goiânia, 5 de julho de 2024.

RASIVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 05/07/2024, às 19:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **62233478** e o código CRC **EFFBA794**.

GABINETE DO SECRETÁRIO
AVENIDA SC 1 299 Qd.- Lt.-, S/C - Bairro PARQUE SANTA CRUZ -
GOIANIA - GO - CEP 74860-260 - (62)3201-7082.



Referência: Processo
nº 202400010044543



SEI 62233478